



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 053/2010.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de PEDRA LAVRADA – PB.

Faz saber que o Poder Legislativo APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1.º - O orçamento do Município de PEDRA LAVRADA, para o exercício de 2011, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2.º - Em cumprimento ao estabelecido do Artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de Maio de 2000, as Metas Fiscais de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Montante da Dívida Pública para o exercício de 2011, estão identificadas nos demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria STN n.º 577, de 15 de Outubro de 2008.

Art. 3.º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da administração direta, indiretas constituídas pelas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 4.º - Os anexos de Metas Fiscais referidos do Art. 2.º desta Lei, constituem-se do seguinte :

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliações do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Receitas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

II – DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 5.º – Com fundamento no § 2.º do Inciso II, do Art. 4.º da LRF, o Demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores (2007, 2008 e 2009), e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política da economia nacional.

§ 1.º - De conformidade com a Portaria STN n.º 577/2008, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados da receita realizada e na despesa executada em 2007, 2008 e 2009 e das previsões para 2010 já orçada e 2011 e 2012 projetadas.

§ 2.º - A demonstração visual da variação percentual dos valores de cada ano, servirá para orientar a projeção da fixação de valores para 2011 e 2012.

III – DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 6.º - A finalidade do conceito de resultado primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja se as receitas não – financeiras são capazes de suportar as despesas não – financeiras.

§ 1.º - A base de dados para a elaboração deste demonstrativo, utilizará valores de receita arrecada e despesa realiza nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e das previsões para 2010 já orçada e 2011 e 2012 projetadas.

§ 2.º - O cálculo da meta de resultado primário deverá obedecer a metodologia estabelecida pelo governo federal, através das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas as normas de Contabilidade Pública.

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 7.º - O cálculo do resultado nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo governo federal, com regulamentação pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1.º - O cálculo das metas anuais do resultado nominal, deverá levar em conta a dívida consolidada, da qual deverá ser deduzida o ativo disponível, mais haveres financeiros menos restos a pagar processados, que resultará na dívida consolidada líquida, que somada as receitas de privatizações e deduzidos os passivos reconhecidos, resultará na dívida fiscal líquida.

§ 2.º - A base de dados para a elaboração do demonstrativo desta lei, é constituída dos valores apurados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e da projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012 e as fórmulas de cálculos extraídas da Portaria STN n.º 577/2008.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8.º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da federação, esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Também utiliza a base de dados de balanços e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e da projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012.

VI - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

Art. 9.º - Em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011, são as especificadas no quadro abaixo, as quais, terão procedência na alocação de recursos na **Lei Orçamentária Anual – LOA-2011**.

§ 1.º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no "caput" deste artigo não se constituindo todavia, em limite a programação das despesas.

§ 2.º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as Metas Fiscais estabelecidas nesta lei, afim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

VII - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, que, recebam recursos do tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividades ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com legislação em vigor e alterações posteriores, a qual deverão estar anexadas os anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, Inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência Art. 48 da LRF).

II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2007 a 2009 (art. 20, 71 e 48 da LRF).

III - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT).

IV - Demonstrativos dos Recursos Vinculados as Ações Públicas de Saúde (Art. 77 dos ADCT).

V - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição do semestre anterior ao encaminhamento da proposta ao legislativo (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF).

VI - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF).

VII - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 13 - O Orçamento para exercício de 2011, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outros (Arts. 1.º, § 1.º, 4.º I, "a" e 48 da LRF).

Art. 14 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculos (Art. 3º da LRF).

Art. 15 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiro das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 16 - As Despesas Obrigatórias de Caráter continuado em relação a Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 (Art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 17 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (Art. 4º § 3º da LRF).

§ 1º - Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2009.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo Anulação de Recursos Ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 18 - O Orçamento para o exercício de 2011 destinará recursos para a Reserva de Contingência, **NÃO INFERIORES A 1% (UM POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS** previstas e do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares (Art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO n.º 042/1999, Art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, Art. 8º (Art. 5º, III da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o final do segundo quadrimestre de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º da LRF).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas o Cronograma de Execução Mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF).

Art. 21 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, Parágrafo Único e 50, I da LRF).

Art. 22 – O registro de qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e que provoque qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da vigência, e nos dois seguintes, não deverá afetar as metas de resultados fiscais previstas (art. 4º § 2º Inciso V e Art. 14º da LRF).

Parágrafo Único – Ainda conforme disposto no § 1º do Art. 14 da LRF, qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 23 – A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º Inciso I "f" e 26º da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, Parágrafo Único da CF).

Art. 24 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e inexigibilidade.

Art. 25 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no Item I do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3º da LRF).

Art. 26 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 27 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 28 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 29 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada a cada grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos respectivos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

Art. 30 – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da CF).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

Art. 31 - Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 167, I da CF).

Art. 32 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art. 50, § 3.º da LRF.

Art. 33 - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (Art. 4º "e" da LRF).

Art. 34 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2011, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4º, Item I, "e" da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 - A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 36 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (Art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 37 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e em quanto pendurar o excesso, o Poder Executivo obterá Resultado Primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, § 1º, da LRF).

IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169 1º, § 1.º, II da CF).

Parágrafo Primeiro - Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Segundo - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento.

Art. 39 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido o Limite Prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art. 40 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

Art. 41 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Gabinete do Prefeito

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 42 - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificadas em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização".

X - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE CAPITAL

Art. 43 - Em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, as despesas de capital programadas serão as demonstradas em anexo complementar que faz parte integrante da presente,

XI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 - O executivo municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (Art. 14 da LRF).

Art. 45 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se reconstituindo como renúncia da receita (Art. 14, § 3º da LRF).

Art. 46 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, § 2º da LRF).

XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até encerramento do período legislativo anual.

§ 1.º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não foi encaminhada a sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3.º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo evento atrasado no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

§ 4.º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

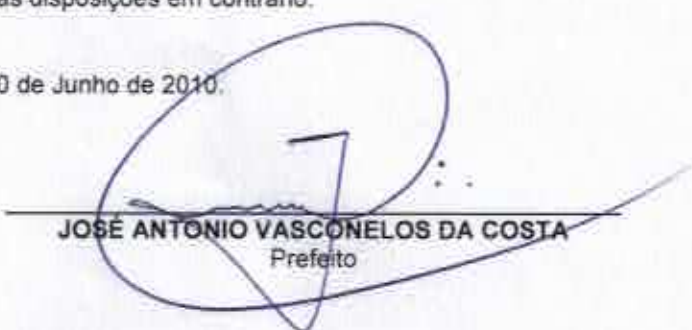
Gabinete do Prefeito

§ 5.º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo federal e estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedra Lavrada - PB., 30 de Junho de 2010.



JOSE ANTONIO VASCONELOS DA COSTA
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEZURA LAVRADEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2011

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a) PIB x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b) PIB x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c) PIB x 100
Receitas Total	14.488.948	13.151.771	12,435%	16.811.943	13.151.771	13,679%	17.505.007	13.151.771	15,046%
Receitas Não-Financeiras (I)	14.488.948	13.151.771	12,435%	16.811.943	13.151.771	13,679%	17.505.007	13.151.771	15,046%
Despesas Total	14.488.948	13.151.771	12,435%	16.811.943	13.151.771	13,679%	17.505.007	13.151.771	15,046%
Despesas Não-Financeiras (II)	14.322.948	13.021.771	12,312%	16.333.343	13.021.771	13,433%	17.331.977	13.021.771	14,888%
Resultado Primário (I - II)	143.000	130.000	0,123%	107.300	130.000	0,135%	173.030	130.000	0,149%
Resultado Nominal	133.100	121.000	0,114%	163.410	121.000	0,135%	161.051	121.000	0,135%
Dívida Pública Consolidada	4.287.947	3.538.134	3,985%	4.710.742	3.898.194	4,044%	5.188.416	3.898.134	4,892%
Dívida Consolidada Líquida	4.154.847	3.777.134	3,571%	4.570.332	3.777.104	3,035%	5.027.385	3.777.134	4,321%

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2011

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas (a)	% PIB	II-Metas Realizadas (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receitas Total	14.466.948	12,43%	8.592.800	5,66%	-7.874.148	-163,727%
Receitas não-Financeiras (I)	14.466.948	12,43%	8.592.800	5,66%	-7.874.148	-163,727%
Despesa Total	14.466.948	12,43%	8.592.800	5,66%	-7.874.148	-163,727%
Despesas Não-Financeiras (II)	14.323.948	12,31%	6.593.800	5,66%	-7.731.148	-165,276%
Resultado Primário (I - II)	143.000	0,12%	133.100	0,11%	-9.900	-1444,444%
Resultado Nominal	133.100	0,11%	121.000	0,10%	-12.100	0,000%
Dívida Pública Consolidada	4.287.947	3,58%	3.898.134	3,35%	-389.813	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	4.154.947	3,57%	3.777.134	3,24%	-377.813	0,000%

RETRATOS FINANCEIROS COMPARAÇÃO COM OS ANOS ANTERIORES EM REAIS

EXERCÍCIO DE 2013

ESPECIFICAÇÃO	2008	VALORES A RECEBER CORRENTES				2011	%	2012	%	2013	%
		2008	2011	2012	2013						
Prestes Total	12.453.971	11.828.994	11.828.994	11.828.994	11.828.994	11.828.994	100,00%	11.828.994	100,00%	11.828.994	100,00%
Receitas não-Financeiras (I)	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Receitas Totais	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Despesas Totais	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Despesas não-Financeiras (II)	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Despesas Financeiras (III)	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva Financeira (IV)	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	2008	VALORES A RECEBER CORRENTES				2011	%	2012	%	2013	%
		2008	2011	2012	2013						
Prestes Total	12.453.971	11.828.994	11.828.994	11.828.994	11.828.994	11.828.994	100,00%	11.828.994	100,00%	11.828.994	100,00%
Receitas não-Financeiras (I)	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Receitas Totais	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Despesas Totais	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Despesas não-Financeiras (II)	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%	11.500.500	100,00%
Despesas Financeiras (III)	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva Financeira (IV)	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2011

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2007	%	2008	%	2009
Patrimônio (Capital)	1.136.706	82,737%	1.456.442	27,940%	1.661.864	14,163%	822.042
Reservas	0	0,000%	0	0,000%	0	0,000%	0
Resultado Acumulado	0	0,000%	0	0,000%	0	0,000%	0
TOTAL	1.136.706	82,737%	1.456.442	27,940%	1.661.864	14,163%	822.042

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2007	%	2008	%	2009
Patrimônio (Capital)	388.214	118,894%	480.189	23,892%	191.442	40,132%	176.488
Reservas	0	0,000%	0	0,000%	0	0,000%	0
Resultado Acumulado	0	0,000%	0	0,000%	0	0,000%	0
TOTAL	388.214	118,894%	480.189	23,892%	191.442	40,132%	176.488

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIRA LAVEADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2011

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2009
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVO			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2007	2008	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Transferências Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)=(f) - (d-e)=(g)	0	(g)

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RECURSOS FINANCEIROS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2012

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial			
Outra Receita Corrente			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício	0		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Contribuição Previd. De Aposentado RPPS e RGPS			
Contribuição Previd. De Pensionado entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXO LAVRADA

LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA PERDIDA DE RECEITA

EXERCISES

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA		
	Tributário/Contribuição	2011	2012
		2013	COMPENSACAO
	NADA A REGISTRAR		

ESTADO DA PÁRUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2011

EVENTO	VALOR PREVISTO 2008
Aumento Permanente da Receita	730.610
(+) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências às FUNDES	478.971
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	254.639
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	254.639
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	254.639
Impacto de Novas DOCC	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAL E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2011

RISCO FISCAL		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
CONDENAÇÕES JUDICIAIS A monetária da Justiça poder provoz demandas em ações judiciais causando danos ao atringimento das metas	A		RESERVA DE CONTINGÊNCIA Utiliza-se da Reserva de Contingência que garanti a cobertura de Passivo Contingente o R. a cobertura de negociação de obras em andamento e a reserva de		130.000
TOTAL		130.000	TOTAL		130.000